



PREFEITURA DE
Jaguaruana
O futuro começa agora



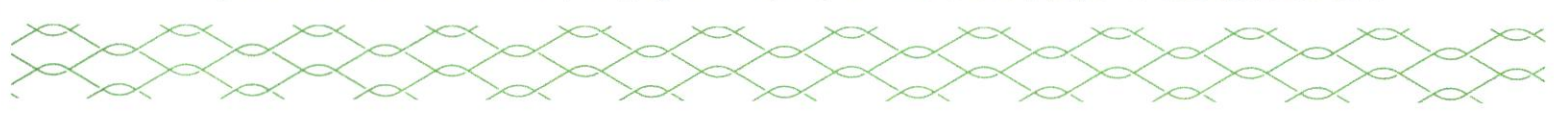
**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.09.27.02 - PPRP**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível (gasolina comum e diesel s10) destinados as diversas Secretarias da Prefeitura municipal de Jaguaruana-CE.

IMPUGNANTE: J F DE FREITAS & CIA LTDA
CNPJ nº 07.687.908/0001-64

MARIA ISABEL BARRETO, brasileira, servidora pública no cargo de Pregoeira da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.09.27.02- PPRP, interposto pela empresa **JF DE FREITAS & CIA LTDA**, CNPJ nº 07.687.908/0001-64, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

9





1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo (art. 41, § 3º da Lei nº 8.666/93), e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação.

Nesse trilhar, certificamos que o pedido de impugnação apresentado é tempestivo, porquanto apresentado na data de 08/10/2021 (sexta-feira), considerando que a sessão pública de abertura do procedimento está prevista para ocorrer no dia 14/10/2021.

Nesse passo, cuida-se em registrar que o dia 12/10/2021 (terça-feira), é feriado nacional, e quanto ao dia anterior, 11/10/2021 (segunda-feira), em razão do feriado, o mesmo foi impressado na repartição municipal e, portanto, não é contado como dia útil.

Demais disso, também é possível testificar o cumprimento do prazo de resposta, considerando ter o mesmo sido respondido em 13/10/2021.

2. DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de pregão presencial nº2021.09.27.02-PPRP, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível (gasolina comum e diesel s10) destinados as diversas Secretarias da Prefeitura municipal de Jaguaruana-CE.

Pois bem. Segundo alega a empresa impugnante, o edital conteria exigências que supostamente estariam contrárias a legislação correlata aplicável.

Nesse passo, aponta como irregularidades as exigências de: i) A licença ambiental emitida pela SEMACE é exigida para atividades potencialmente poluidoras, conforme Lei Estadual nº 15.093, de 29/12/2011; ii) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, atestando que a empresa forneceu produtos compatíveis em características (descrição dos produtos), quantidades e prazos com o objeto da licitação, cujo(s) atestado(s) será(ão) fornecido(s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, com firma reconhecida da pessoa que assinou; iii) Caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá trazer o balanço patrimonial autenticado também pela Junta Comercial, conforme entendimento constante no Parecer nº2 13/2017 de 22 de agosto de 2017, da lavra do Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado do Ceará-JUCEC; iv) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior; v) Disponibilizar todas as informações necessárias comprovação da legitimidade os atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços; vi) Exigência, de apresentação de declarações que não compõem o rol exigido pela Lei 8.666/93, a saber: 1. Declaração expressa de integral concordância com os termos do edital; 2. Declaração de inexistência de fatos supervenientes; vii) Só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado; viii) Pregoeiro no início ou no decorrer da etapa de lances verbais terá a prerrogativa de: a) determinar um intervalo mínimo de valor entre os lances verbais a serem realizados; b) determinar um período máximo de tempo para que cada licitante realize o lance verbal; ix) Os licitantes que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, serão considerados desclassificados, não se admitindo complementação posterior; x) A petição poderá ser feita na própria sessão e, se oral, será reduzida a termo em ata, facultado ao Pregoeiro o exame dos fatos e julgamento imediato do recurso; xi) da modalidade da licitação — Pregão Presencial.

Na sequência, em síntese, a impugnante colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para amparar os seus argumentos. Por fim, requer o acatamento da impugnação e republicação do edital do certame.



É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando-se à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa impugnante ao edital acima referenciado não encontra ressonância na legislação em vigor, conforme passaremos a demonstrar:

i) A licença ambiental emitida pela SEMACE

Como é cediço, postos de combustíveis são obrigados a obter licenciamento ambiental para o regular funcionamento. Ou seja, a interpretação da empresa impugnante é completamente dissociada na realidade das operações de postos de combustíveis. Não é que postos de combustíveis possam requerer/solicitar licença ambiental apenas caso vençam licitações públicas, os postos são obrigados a ter a licença ambiental para funcionar.

Partindo-se dessa premissa, veja-se que a condição para o estabelecimento comercial funcionar é prévia. Nesse sentido, a exigência amolda-se ao disposto no inciso IV, do art. 30, da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê o licenciamento como condição para que sejam exercidas as atividades empresariais:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

No presente caso, atividade de um posto de combustíveis é considerada potencialmente poluidora em razão dos riscos que oferece para o meio ambiente

Desse modo, deveria ser do conhecimento da empresa impugnante que a instalação ou ampliação de um empreendimento ou a operacionalização sem licença ambiental afronta o disposto na Lei nº 9.605/98 – a Lei de Crimes Ambientais.

Isto posto, ao contrário das considerações vertidas, trata-se de licitação que deve observar a sustentabilidade ambiental.

Assim sendo, não há qualquer irregularidade.

ii) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, atestando que a empresa forneceu produtos compatíveis em características (descrição dos produtos), quantidades e prazos com o objeto da licitação, cujo(s) atestado(s) será(ão) fornecido(s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, com firma reconhecida da pessoa que assinou

Pode-se conceituar o atestado de capacidade técnica como:

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização



do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto. <https://www.tjsc.jus.br/web/licitacoes-contratos-e-patrimonio/atestado-de-capacidade-tecnica>

Assim, quanto a exigência o atestado, vê-se que nenhuma insurgência foi identificada. Contudo, reclama a impugnante da condição referente ao reconhecimento de firma na declaração.

Nesse passo, esclarecemos que trata-se de um cuidado da administração. Por outro lado, a exigência não é excessiva, porquanto facilmente atendida. Ademais, é possível o saneamento dos documentos a serem apresentados, cumpridas as formalidades do art. 32 da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Isto posto, inexistente anormalidade.

iii) Caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá trazer o balanço patrimonial autenticado também pela Junta Comercial, conforme entendimento constante no Parecer no 13/2017 de 22 de agosto de 2017, da lavra do Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado do Ceará-JUCEC

Quanto as considerações acerca da demanda acima, informamos que caso a licitante utilize o SPED, a apresentação do balanço patrimonial é mera formalidade, servindo para legitimar as informações do SPED.

Sob esse aspecto, a partir do ano-calendário de 2008, *ex vi*, Decreto nº 6.022/2007, as sociedades empresárias tributadas pelo lucro real foram obrigadas à transmissão do SPED contábil que substituiu o livro diário em papel, instituindo o livro digital, além de outras obrigações acessórias, na forma da IN RFB nº 787/2007 (atualmente substituída pela IN RFB nº 1.774/2017).

Para uma melhor compreensão:

Assim sendo, para atender as exigências nas licitações com o Livro Diário Eletrônico, o empresário, deverá apresentar o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED Contábil, juntamente com o termo de autenticação eletrônica realizada pela Junta Comercial. Desta forma, não há possibilidade de registrar a ECD antes de enviar ao SPED, pois o registro da Junta Comercial depende primeiro do envio da escrituração digital para o SPED contábil via ReceitaNet. Na prática e na maioria dos casos, para fins de maior segurança, evitando assim, uma possível inabilitação no certame, as empresas que estão enquadradas no SPED, ao analisarem os editais, solicitam em tese de esclarecimentos, a confirmação se podem ou não apresentar a comprovação da escrituração digital de seu balanço patrimonial em substituição a cópia do livro diário autenticado pela Junta Comercial, informando ao órgão a forma de apresentação de seu balanço patrimonial conforme legislação vigente. <https://www.licitacao.net/dicas/prazo-do-balanco-patrimonial-para-licitacoes-publicas>



Para ilustrar, deve-se levar em consideração os padrões de escrituração contábil na atual era digital, em que se privilegiam o uso de documentos já digitalizados, sendo, inclusive, uma determinação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Nesse passo, privilegia-se a possibilidade de participação de um maior número de empresas.

iv) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

A condição acima encontra esteio na legislação vigente, em conformidade com o acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário, senão vejamos:

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior; (grifo nosso)

Portanto, não há qualquer irregularidade, eis que o requisito reflete decisão do TCU, que inclusive faz exigência semelhante em seus editais. (Tribunal de Contas da União 015.446/2019-0 Pregão Eletrônico nº 053/2019 Abertura: 12/09/2019 às 14:30 no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br)

v) Disponibilizar todas as informações necessárias comprovação da legitimidade os atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços

Em verdade, não se trata de ilegalidade. É evidente que o atestado de desempenho anterior deve estar atrelado ao contrato que lhe deu origem, não sendo desproporcional e muito menos desarrazoado a apresentação do mesmo.

Nesse sentido, é o disposto no acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário, senão vejamos:

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior; (grifo nosso)

Isto posto, conforme se depreende, não há qualquer irregularidade.



vi) Exigência, de apresentação de declarações que não compõem o rol exigido pela Lei 8.666/93, a saber: 1. Declaração expressa de integral concordância com os termos do edital; 2. Declaração de inexistência de fatos supervenientes;

No que pertine as declarações, tratam-se de anexos do edital, solicitados dentro do poder de discricionariedade da Administração, no qual os licitantes ratificam as condições editalícias e declaram a inexistência de fatos desconhecidos pela Administração e que possam impedir a sua participação na disputa.

Na verdade, a exigência encontra guarida no inciso III, do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, **de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;** (grifo nosso)

viii) Pregoeiro no início ou no decorrer da etapa de lances verbais terá a prerrogativa de: a) determinar um intervalo mínimo de valor entre os lances verbais a serem realizados; b) determinar um período máximo de tempo para que cada licitante realize o lance verbal;

Trata-se de medida acautelatória de organização e de eficiência do desenrolar dos lances da disputa, em face do fato de que os licitantes não podem ficar sem qualquer tipo de limite de tempo no decorrer da sessão, inobstante longe de representar qualquer tolhimento a manifestação dos mesmos, porquanto enquanto houver lances a serem ofertados, evidentemente se fará a lavratura dos mesmos.

Não há qualquer irregularidade.

ix) Os licitantes que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, serão considerados desclassificados, não se admitindo complementação posterior;

O presente tópico nada mais é do que a literal interpretação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Desse modo, não há qualquer irregularidade.

x) A petição poderá ser feita na própria sessão e, se oral, será reduzida a termo em ata, facultado ao Pregoeiro o exame dos fatos e julgamento imediato do recurso;

Na modalidade pregão, os licitantes devem manifestar, de imediato, o interesse na interposição de recurso, **formalizando** a manifestação da intenção de no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, motivando o seu pedido.



Em assim sendo, vejamos o que dispõe o item 7.8. do edital de Pregão Presencial:

7.8 - RECURSOS: Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar as razões no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Não suficiente, observe –se o que diz a Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

xi) da modalidade da licitação — Pregão Presencial.

Por fim, no que se refere a escolha da forma da modalidade, a empresa impugnante, imiscuindo-se na área contábil da Administração, entendeu por bem exigir que o processo fosse realizado da forma eletrônica.

Sob essa égide, cuida-se em tranquilizar o impugnante, esclarecendo que a forma escolhida está correta, ao passo em que, deve ser esclarecido tratar-se de ato discricionário.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa J F DE FREITAS & CIA LTDA é conhecido, porquanto apresentado tempestivamente, mas no mérito, é **improvido**, mantendo-se todas as cláusulas do edital em epígrafe.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 13 de outubro de 2021.

Maria Isabel Barreto
Pregoeira